



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -
<https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO : 0005794-96.2023.6.27.8000

INTERESSADO : COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE - CODES

ASSUNTO : PRORROGAÇÃO. CONTRATO Nº 27/2023

Parecer nº 2064 / 2024 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor-Geral,

Trata-se de pedido de prorrogação do prazo de vigência do **Contrato nº 27/2023** (doc. nº 1930369), firmado com a empresa **SUPER ESTÁGIOS LTDA EPP**, pelo período de mais 01 (um) ano, de 1º/09/2024 a 31/08/2025, tendo por objeto a prestação de serviços de agente de integração (AI) para operacionalizar os programas de estágio (nível superior e pós-graduação) e residência jurídica do TRE/MA, conforme Pregão Eletrônico nº 18/2023.

O pacto terá sua vigência finalizada em 31/08/2024.

Consta dos autos a manifestação da contratada quanto à renovação, informando que tem total interesse na prorrogação, nas mesmas condições acertadas anteriormente, incluindo os valores relativos à taxa de administração (doc. nº 2239969).

O Fiscal do Contrato também declarou interesse na prorrogação (doc. nº 2247163).

Quanto à demonstração de vantajosidade, encontra-se compatível com os valores de outras contratações, conforme manifestação da Fiscal do Contrato (doc. nº 2247163). Na oportunidade, ressaltou:

Como se vê, o valor atualmente contratado, encontra-se compatível com os valores de outras contratações. Embora o coeficiente tenha ficado acima do indicado na metodologia utilizada no mapa de preços (Id. 2247158), essa variação por ser insignificante, não descaracteriza a homogeneidade da amostra, demonstrando que o valor atualmente praticado no Contrato nº

27/2023 -que inclusive não sofrerá reajuste- está compatível com o valor de mercado, conforme exigido pela norma regente.

Ressalte-se ainda que, a prorrogação contratual elimina custos administrativos de uma nova contratação.

Dessa forma, considerando que a empresa Super Estágios se manifestou favorável em prorrogar a vigência do Contrato e que possui um grau satisfatório na prestação de serviço como agente integrador de estágio, materializado, dentre outras, pelas solicitações de renovações por parte dos supervisores, entendemos que a sua permanência é mais vantajosa para a administração neste momento, tanto nos aspectos quantitativos como qualitativos.

Acerca da disponibilidade de recurso, a Seção de Programação e Execução Orçamentária - SEPEO (doc. nº 2250416) informou que, (...) em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/00, de 04.05.00) e a LOA 2024 (Lei n.º 14.822, de 22 de janeiro de 2024), **o saldo atualmente disponível será suficiente para custear a presente despesa com a contratação de serviços de agente de integração (AI) para operacionalizar os programas de estágio (nível superior e pós-graduação) e residência jurídica do TRE/MA, conforme pré-empenhos: 413/2024 e 414/2024. A despesa deverá ser enquadrada nas seguintes dotações: "Julgamento de Causas e Gestão Administrativa e Pleitos Eleitorais; UGR: 070140 - CODES; Natureza da Despesa: 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Planos Internos: ADM ESTAGI e FUN APOIO."**

As certidões fiscais e trabalhistas da empresa encontram-se regulares e não foram verificados impedimentos ou ocorrências impeditivas indiretas, conforme Declaração SICAF apresentada (doc. nº 2255513) e a Certidão TCU (doc. nº 2255517).

Feitas estas considerações iniciais, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Inicialmente, acerca da continuidade dos serviços, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o renomado autor Marçal Justen Filho ensina que:

*[...] a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. **A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.***

*Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). **O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço. (grifos nossos)***

Com efeito, ante o acima explicitado, constata-se que os serviços de agente de integração (AI) para operacionalizar os programas de estágio (nível superior e pós-graduação) e residência jurídica do TRE/MA, encontra-se prevista na Resolução TRE/MA nº 9.156/17, senão vejamos:

Art. 5º O processo de recrutamento e seleção de estagiários não-obrigatórios poderá ser realizado por agente de integração, mediante celebração de

contrato com o TRE-MA, que supervisionará a realização de processo seletivo aberto ao público.

[...]

Art. 7º Caberá ao agente de integração, como auxiliar no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio não-obrigatório:

I - recrutar estudantes, por meio de processo seletivo convocado por edital público;

Sobre a matéria, o art. 105, da Lei nº 14.133/21, que regulamenta o presente contrato, dispõe o seguinte:

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

(...)

A Instrução Normativa nº 05/2017, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, em seu Anexo IX, determina que:

[...]

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;

b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;

c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;

d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação, e

f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

[...]

II. A Administração não poderá prorrogar o contrato quando:

a) os preços contratados estiverem superiores aos estabelecidos como limites em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento,

Desenvolvimento e Gestão, admitindo-se a negociação para redução de preços; ou

b) a contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

No mesmo diapasão, a Resolução TSE nº 23.702/2022, vejamos:

Art. 26. Nas prorrogações das contratações de serviços ou fornecimentos prestados de forma contínua é obrigatório indicar no processo se:

I - persistem as justificativas motivadoras da contratação;

II - a solução continua atendendo a contento a necessidade que a originou; e

III - os valores contratados estão condizentes com os praticados no mercado, e, se for o caso, nas contratações recentes realizadas por outros órgãos ou entidades da Administração Pública, observadas a similaridade da contratação.

Parágrafo único. Nos casos de prorrogações sucessivas em que não seja possível comprovar que o valor do contrato está condizente com o de mercado, a autoridade competente poderá, motivadamente e mediante inclusão de cláusula resolutória por meio de termo aditivo, prorrogá-lo uma única vez e iniciar, imediatamente, processo administrativo para nova contratação.

A Cláusula Sétima do Contrato nº 27/2023 (doc. nº 1930369) estabelece que:

CLÁUSULA SÉTIMA – VIGÊNCIA

7.1. O contrato terá período de vigência de 12 (doze) meses, com início em 01º/09/2023 e término em 31/08/2024, na forma do Art. 105 da Lei nº 14.133/2021, podendo ser prorrogável por até 10 anos, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

7.2. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos prazos previstos no Art. 94 da Lei n.º 14.133/2021.

(...)

Da leitura dos dispositivos citados, observa-se que os contratos administrativos executados de forma contínua podem ser prorrogados, desde que os serviços tenham sido prestados regularmente, que haja interesse da Administração na realização da atividade e que o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso, além da manifestação expressa da contratada acerca da prorrogação. Além disso, deve-se verificar se a empresa continua em condições de contratar com o Poder Público.

Ante o exposto, uma vez que foram atendidos os critérios legais e contratuais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade da **prorrogação** do prazo de vigência do

Contrato nº 27/2023, firmado com a empresa **SUPER ESTÁGIOS LTDA EPP**, pelo período de mais 01 (um) ano, a *critério da conveniência e oportunidade da Administração*, sem repactuação/reajuste dos valores do contrato, com apoio nos artigos 105, 106 e 107, da Lei nº 14.133/21; no art. 5º, caput e no art. 7º, inciso I, da Resolução TRE/MA nº 9.156/2017; no art. 26 da Resolução TSE nº 23.702/2022, bem como na Cláusula Sétima do pacto firmado entre as partes signatárias.

São Luís, datado e assinado eletronicamente.

Marcelo Lira de Carvalho Nóbrega
Técnico Judiciário

De acordo.

À Diretoria - Geral.

LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ

Assessor Jurídico Chefe



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 27/08/2024, às 15:46, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO LIRA DE CARVALHO NÓBREGA, Técnico Judiciário**, em 27/08/2024, às 15:53, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2255865** e o código CRC **E7DB4F05**.

0005794-96.2023.6.27.8000 2255865v19

